AgRg no HABEAS CORPUS Nº 919498 - SP(2024/0202033-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
R.P/ACÓRDÃO	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	JONATAN HEITOR NOGUEIRA VIEIRA SELEGUIN
ADVOGADOS	:	MARIANA QUEIROS REIS - SP449368
		MARIANA DE OLIVEIRA MIELE - SP445573
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA ÀS EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar

Documento eletrônico VDA55992937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/04/2026 18:46:26
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: bce50b9b-8b69-41c4-843b-5948919c7864

ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

3. Por ocasião do julgamento do Tema n. 280 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto do relator a impossibilidade de considerar denúncias anônimas como justa causa para o ingresso em domicílio. A propósito: "[...] provas ilícitas, informações de inteligência policial - denúncias anônimas, afirmações de "informantes policiais" (pessoas ligadas ao crime que repassam informações aos policiais, mediante compromisso de não serem identificadas), por exemplo - e, em geral, elementos que não têm força probatória em juízo não servem para demonstrar a justa causa" (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016).

4. A moldura fática delineada nos autos evidencia que os policiais realizavam diligências para localizar motocicleta que foi objeto de roubo na localidade quando avistaram duas pessoas conversando em uma casa, uma delas no exterior do imóvel e a outra dentro da moradia, o que motivou a abordagem.

5. Todavia, não foi descrito nenhum dado concreto a ensejar a suspeita da prática de crimes no local, tampouco a indicar que o veículo roubado ali estivesse guardado. Até mesmo o acórdão que condenou o agravado é claro ao demonstrar que a abordagem decorreu do simples fato de que duas pessoas foram vistas conversando em frente a uma casa.

6. Também não ficou demonstrado, nos moldes fixados pela jurisprudência desta Corte Superior, consentimento livre e voluntário do morador para o ingresso em sua casa. Ao contrário, a sentença afirmar, com base nas declarações prestadas pelos policiais, ser incontroverso dos autos que o recorrido não autorizou a busca domiciliar, tanto que tentou impedir o ingresso dos agentes no local (o que acarretou a imputação do crime de resistência).

7. Como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão da substância entorpecente.

8. Agravo não provido.

Documento eletrônico VDA55992937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/04/2026 18:46:26
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: bce50b9b-8b69-41c4-843b-5948919c7864

ACÓRDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz negando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Carlos Pires Brandão, e da reconsideração de voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior no mesmo sentido, a Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Carlos Pires Brandão. Vencido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 07 de abril de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA55992937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/04/2026 18:46:26
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: bce50b9b-8b69-41c4-843b-5948919c7864

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 919498 - SP (2024/0202033-6)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	JONATAN HEITOR NOGUEIRA VIEIRA SELEGUIN
ADVOGADOS	:	MARIANA QUEIROS REIS - SP449368
		MARIANA DE OLIVEIRA MIELE - SP445573
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO PROVIDO.
1. O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 280, de repercussão geral, estabeleceu que a entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, indicando flagrante delito.
2. No caso concreto, a diligência foi realizada em razão da atitude suspeita do acusado, que foi visto recebendo algo de outro indivíduo e, ao ser abordado, mantinha o olhar voltado constantemente para o interior do imóvel. Ademais, franqueou a entrada no local e, logo em seguida, tentou fugir.
3. Presentes as fundadas razões que amparam a atuação policial, conforme precedentes desta Corte Superior.
4. Agravo regimental provido a fim de não conhecer do *habeas corpus*, cassando a ordem concessiva anteriormente proferida.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão que concedeu a ordem no *habeas corpus* impetrado em favor de JONATAN HEITOR NOGUEIRA VIEIRA SELEGUIN.

Depreende-se dos autos que o Tribunal de origem deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público para condenar o agravado às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão em regime inicial

Documento eletrônico VDA51004276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2025 12:49:35
Código de Controle do Documento: f069eb21-118c-4c14-afa4-f73dab2aef85

fechado, 7 meses de detenção em regime inicial semiaberto e de pagamento de 583 dias-multa, como incurso nas sanções dos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343 /2006; 129, § 12, e 329, § 2º, ambos do Código Penal.

No respectivo *writ* impetrado no Superior Tribunal de Justiça, a defesa requereu a concessão da ordem para que fosse reconhecida a nulidade da busca residencial, com a consequente absolvição do agravado.

O relator anterior, Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, concedeu a ordem para absolver o agravado, e o Ministério Público Federal interpôs o presente agravo.

Nas razões do agravo, o MPF sustenta que a denúncia anônima específica, aliada ao fato de o agravado tentar fugir ao ser abordado, constituiria a fundada razão para a realização da diligência.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao colegiado, para restabelecer o acórdão do recurso de apelação.

A defesa pugnou pelo desprovimento do agravo na impugnação de fls. 203-209.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, insta consignar que Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

Observem-se a respeito: AgRg no HC n. 943.146/MG, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/10/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, Sexta Turma, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 29/2/2024; e AgRg no HC n. 912.662/SP, Sexta Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/6/2024.

Ademais, a propósito do disposto no art. 647-A do Código de Processo Penal, verifica-se que o acórdão impugnado não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício, conforme analisado a seguir.

Documento eletrônico VDA51004276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2025 12:49:35
Código de Controle do Documento: f069eb21-118c-4c14-afa4-f73dab2aef85

A busca domiciliar tem seus contornos estabelecidos pela legislação e pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. O art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal dispõe que:

> Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.
> § 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:
> a) prender criminosos;
> b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
> c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
> d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
> e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
> f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
> g) apreender pessoas vítimas de crimes;
> h) colher qualquer elemento de convicção.

Sob essa ótica, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, ao analisar a questão das provas obtidas mediante busca domiciliar por policiais sem mandado de busca e apreensão, fixou a seguinte tese (Tema n. 280 do STF da repercussão geral):

> A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori,* que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.

Nesse ínterim, observa-se que a Suprema Corte vem propugnando, em recentes julgados, que o Poder Constituinte estabeleceu clara exceção ao direito de inviolabilidade de domicílio, ninguém nele podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, ainda, durante o dia, por determinação judicial.

Trata-se de hipóteses possíveis de violabilidade domiciliar "para que a 'casa' não se transforme em garantia de impunidade de crimes, que em seu interior se pratiquem ou se pretendam ocultar" (RE n. 1.447.032-AgR, relator Ministro Luiz Fux, relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 11/10/2023).

No caso dos autos, consta do acórdão impugnado que a dinâmica dos fatos se desenvolveu da seguinte maneira (fls. 85-88, grifo próprio):

Documento eletrônico VDA51004276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2025 12:49:35
Código de Controle do Documento: f069eb21-118c-4c14-afa4-f73dab2aef85

Na ocasião, por intermédio do COPOM, policiais militares foram informados sobre a ocorrência de um roubo de uma motocicleta na Rua Romano Coró e, ao efetuarem patrulhamento pelo bairro objetivando a localização do veículo automotor subtraído, viram quando JONATAN, **que estava dentro do imóvel, recebeu algo de FABIANO RODRIGO CARNEIRO CASULA JUNIOR, que aguardava do lado de fora,** comportamento estranho e que, aliado à suspeita de que no local poderia estar a moto que procuravam, justificou a decisão dos agentes de abordagem da dupla.

Assim que desembarcaram da viatura, os policiais detiveram FABIANO e solicitaram que JONATAN saísse do imóvel, sendo atendido. Em revista, nada de ilícito foi achado em poder deles. Todavia, o denunciado olhava insistentemente para o interior da casa, o que despertou nos agentes a suspeita de que poderia estar escondendo algo de ilícito no local.

Questionado se havia alguém ali presente, JONATAN respondeu a sua genitora e a namorada estavam no imóvel, franqueando o ingresso aos policiais militares, quando, em seguida, tentou se evadir, sendo, contudo, rapidamente contido e algemado.

[...]

Finalmente, os policiais militares conseguiram realizar a vistoria do imóvel, com a colaboração e auxílio de JONATAN, o qual indicou que, em cima de um móvel (rack), deixava uma pedra de *crack*. Além disso, os agentes encontraram uma bolsa contendo R$ 2.806,55 (dois mil oitocentos e seis reais e cinquenta e cinco centavos) em dinheiro, anotações sugestivas do comércio nefasto (fl. 32), sacolas plásticas para embalagem e 1 (uma) balança de precisão da marca "Diamond" (auto de fl. 23).

[...]

No caso dos autos, conforme se explicitará adiante mais detidamente, **os policiais militares receberam informação, via Copom, acerca da ocorrência de um roubo de uma motocicleta** (ocorrido na Rua Romano Coró). Diante disso, passaram a diligenciar pela região, visando a localização da motocicleta subtraída, quando visualizaram o indivíduo Fabiano (que estava na calçada) conversando com o acusado Jonatan (que estava do lado de dentro de um imóvel), tendo ambos sido abordados.

Questionados sobre o fato de o local estar abandonado e ser conhecido por abrigar motocicletas roubadas, Jonatan respondeu que não havia nada de errado no imóvel, afirmando que era sua casa (passou a ser a sua moradia). **Jonatan olhava insistentemente para o interior da casa, fato que despertou nos agentes públicos a fundada suspeita de que poderia haver algo ilícito no local, notadamente, a motocicleta roubada.** Diante disso, indagado se poderiam adentrar no local, **Jonatan franqueou a entrada policial. Porém, em seguida, tentou se evadir, mas logo foi contido e algemado** juntamente com

Documento eletrônico VDA51004276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2025 12:49:35
Código de Controle do Documento: f069eb21-118c-4c14-afa4-f73dab2aef85

> Fabiano, ficando sob a vigilância de um dos policiais, enquanto o parceiro de farda começou a percorrer o corredor extenso em direção à residência. Jonatan asseverou que sua namorada e sua genitora estavam no interior da casa, tentando impedir o ingresso do policial, o qual, diante disso, passou a chamá-las para saírem da residência, sendo que ninguém respondeu.

Verifica-se, portanto, que o ingresso no imóvel e a consequente busca e apreensão domiciliar empreendida foram evidentemente precedidos de fundadas razões. Isso porque a diligência foi realizada em razão da atitude suspeita do acusado, que foi visto recebendo algo de outro indivíduo e, ao ser abordado, mantinha o olhar voltado constantemente para o interior do imóvel. Ademais, franqueou a entrada no local e, em seguida, tentou fugir.

A propósito, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006). PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO DOS POLICIAIS MILITARES NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. AUTORIZAÇÃO ESCRITA DO MORADOR. ATUAÇÃO POLICIAL EM SINTONIA COM A TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO — RE N. 603.616/RO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (TEMA N. 280). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Paciente condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.
> II. Questão em discussão
> 2. Saber se havia fundadas razões (justa causa) para o ingresso dos policiais militares na residência do paciente.
> III. Razões de decidir
> 3. **As circunstâncias apresentadas pelas instâncias antecedentes constituem elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para legitimar a prisão em flagrante e o ingresso dos policiais na residência onde foram localizadas as drogas apreendidas: 2 porções de maconha (877,97 g), 4 porções de cocaína (2.120 g) e 38 porções de cocaína na forma de *crack* (292,69 g).**
> 4. **Considerando que o art. 240 do Código de Processo Penal abarca tanto a busca domiciliar quanto a busca pessoal, nele elencando as hipóteses de sua incidência, é possível aplicar, no caso, o mesmo entendimento sedimentado pelo Plenário do**

Documento eletrônico VDA51004276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2025 12:49:35
Código de Controle do Documento: f069eb21-118c-4c14-afa4-f73dab2aef85

> **Supremo Tribunal Federal no RE n. 603.616/RO, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema n. 280).**
> 5. **O Supremo Tribunal Federal já decidiu que: "[s]e um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC n. 229.514 AgR/PE, relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 23/10/2023).**
> IV. Dispositivo
> 6. Agravo regimental ao qual se nega provimento.
> (HC n. 256.445-AgR, relator Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, julgado em 16/6/2025, DJe de 18/6/2025, grifo próprio.)

No mesmo sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. DECISÃO AGRAVADA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDADAS RAZÕES DEMONSTRADAS. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE. RECONHECIMENTO DE DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, em virtude da incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
> 2. **Hipótese em que a diligência foi precedida de denúncias anônimas, aliadas à observação direta de comportamento suspeito (fuga repentina ao avistar os policiais) e percepção de sons de vidro e metal quebrando no interior do imóvel, circunstâncias que evidenciaram situação de flagrante delito e justificaram o ingresso dos policiais no domicílio, nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 603.616/RO (Tema n. 280 da repercussão geral).**
> 3. A mera afirmação de que se busca a revaloração e não o reexame fático-probatório é insuficiente para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Necessidade de demonstração clara, fundamentada e específica de que a análise pretendida não atrai o revolvimento do acervo de provas.
> 4. O afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 decorreu da expressiva

Documento eletrônico VDA51004276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2025 12:49:35
Código de Controle do Documento: f069eb21-118c-4c14-afa4-f73dab2aef85

quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos, além da presença de arsenal bélico, apetrechos para preparo da droga, anotações contábeis e valores em espécie, elementos que indicam a dedicação do agravante à atividade criminosa, afastando, assim, a configuração do tráfico privilegiado.
5. A pretensão recursal demandaria, para seu acolhimento, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, conforme entendimento pacificado desta Corte.
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.793.155/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025, grifo próprio.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ABORDAGEM POLICIAL EM VIA PÚBLICA. FUNDADAS SUSPEITAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO. ILICITUDE DA PROVA AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de réu condenado por tráfico de drogas. A defesa sustentou a ilicitude das provas obtidas mediante busca pessoal e domiciliar sem justa causa, baseadas apenas em denúncia anônima e observação subjetiva de "volume suspeito" na cintura do paciente, requerendo a absolvição ou, alternativamente, o retorno dos autos à origem para novo julgamento, com desentranhamento das provas.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a abordagem policial em via pública, baseada em denúncia anônima e visualização de volume suspeito, configura fundada suspeita a justificar a busca pessoal; (ii) estabelecer se a busca domiciliar realizada sem mandado judicial, após apreensão de droga em posse do paciente, é válida à luz do entendimento consolidado pelo STF e STJ sobre a inviolabilidade domiciliar.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A busca pessoal prescinde de mandado judicial quando amparada em fundada suspeita, conforme o art. 244 do CPP, sendo legítima a abordagem em via pública quando os policiais, durante diligência motivada por denúncia anônima, visualizam comportamento suspeito do indivíduo, como o porte de volume na cintura.
4. **A abordagem do paciente resultou na apreensão de substância entorpecente, o que, aliado à informação prévia de prática de tráfico no local, configurou justa causa para o ingresso na residência, qualificando a situação como flagrante delito.**

Documento eletrônico VDA51004276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2025 12:49:35
Código de Controle do Documento: f069eb21-118c-4c14-afa4-f73dab2aef85

> 5. **A jurisprudência do STF (Tema n. 280) e do STJ admite o ingresso domiciliar sem mandado quando fundadas razões, posteriormente justificadas, indicam crime em curso dentro do imóvel, exigindo-se padrão objetivo e verificável para legitimar a diligência.**
> 6. **A entrada na residência, neste caso, foi precedida de apreensão de cocaína na posse do paciente e confissão informal sobre a existência de mais drogas no interior da casa, o que legitima o ingresso imediato e afasta a alegação de ilicitude da prova.**
> 7. A reavaliação da versão fática apresentada pela defesa demandaria dilação probatória, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
> 8. As instâncias ordinárias reconheceram a existência de provas válidas e suficientes para a condenação, inexistindo ilegalidade manifesta a ser sanada por esta via.
> IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> (AgRg no HC n. 983.054/GO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti – Desembargador convocado TJRS –, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025, grifo próprio.)

Acrescenta-se que, tratando-se de delito praticado, em tese, na modalidade "ter em depósito", a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que, no interior do imóvel, ocorre a prática de crime.

A justa causa, nesse contexto, não exige, nem poderia exigir, a certeza da ocorrência de delito, mas sim o juízo de probabilidade, corretamente extraído dos elementos fáticos.

Em semelhantes circunstâncias, observa-se o que entendeu o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o HC n. 169.788, no Tribunal Pleno:

> *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO EM DOMICÍLIO. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA.
> 1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça. O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do STF, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta CORTE (HC n. 129.142, relator Ministro Marco Aurélio, relator

Documento eletrônico VDA51004276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2025 12:49:35
Código de Controle do Documento: f069eb21-118c-4c14-afa4-f73dab2aef85

para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; HC n. 97.009, relator para o acórdão Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; e HC n. 118.189, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014).

2. Inexistência de teratologia ou caso excepcional caracterizadores de flagrante constrangimento ilegal.

3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL dispõe que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, ainda, durante o dia, por determinação judicial. Estabelece, portanto, hipóteses possíveis de violabilidade domiciliar, para que a “casa” não se transforme em garantia de impunidade de crimes, que em seu interior se pratiquem ou se pretendam ocultar.

4. Em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, na modalidade "ter em depósito", a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime, como ocorreu na hipótese (RE n. 603.616, relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016). A justa causa, nesse contexto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes.

5. Qualquer conclusão desta SUPREMA CORTE em sentido contrário, notadamente no que concerne à alegada ausência de fundadas razões para proceder à busca domiciliar, além de acarretar clara supressão de instância, demandaria minuciosa reanálise das questões fáticas suscitadas pela defesa, providência incompatível por esta via processual.

6. *Habeas Corpus* não conhecido.

(HC n. 169.788, relator Ministro Edson Fachin, relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 4/3/2024.)

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental do Ministério Público Federal a fim de não conhecer do *habeas corpus*, cassando a ordem concessiva anteriormente proferida.

É como voto.

Documento eletrônico VDA51004276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2025 12:49:35
Código de Controle do Documento: f069eb21-118c-4c14-afa4-f73dab2aef85

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 919.498 / SP

Número Registro: 2024/0202033-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
086212023 15011682220238260530 21421652021 86212023

Sessão Virtual de 02/10/2025 a 08/10/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MARIANA QUEIROS REIS
ADVOGADOS	:	MARIANA QUEIROS REIS - SP449368
		MARIANA DE OLIVEIRA MIELE - SP445573
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JONATAN HEITOR NOGUEIRA VIEIRA SELEGUIN
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	JONATAN HEITOR NOGUEIRA VIEIRA SELEGUIN
ADVOGADOS	:	MARIANA QUEIROS REIS - SP449368
		MARIANA DE OLIVEIRA MIELE - SP445573
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA51240005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/10/2025 00:41:08
Código de Controle do Documento: 9735c091-d888-4b7a-9704-8c1de6e44032

TERMO

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, pediu vista o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Votou com o Sr. Ministro Relator o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Aguardam os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51240005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/10/2025 00:41:08
Código de Controle do Documento: 9735c091-d888-4b7a-9704-8c1de6e44032

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 919498 - SP(2024/0202033-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	JONATAN HEITOR NOGUEIRA VIEIRA SELEGUIN
ADVOGADOS	:	MARIANA QUEIROS REIS - SP449368
		MARIANA DE OLIVEIRA MIELE - SP445573
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-VISTA

I. Contextualização

O ora agravado foi denunciado pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, 329, *caput* e § 2º, e 129, *caput* e § 12, do Código Penal. O Juízo singular declarou a nulidade da busca domiciliar e absolveu o réu.

Irresignado, o Ministério Público recorreu. O Tribunal *a quo* deu provimento ao apelo para condenar o recorrido.

Nesta impetração, foi proferida decisão monocrática pelo Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT) para restabelecer a sentença absolutória, diante da nulidade da prova (fls. 175-178).

Contra essa decisão, foi interposto agravo regimental pelo Ministério Público Federal.

O Exmo. Ministro Relator Og Fernandes deu provimento ao agravo para restabelecer o acórdão condenatório.

Feita esse breve síntese, passo ao exame da controvérsia.

Documento eletrônico VDA55992953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/04/2026 18:46:26
Código de Controle do Documento: 1d3a2ae1-24e6-4829-a774-5af61f6226c4

II. Inviolabilidade de domicílio – direito fundamental

O caso traz a lume antiga discussão sobre a legitimidade do procedimento policial que, depois do ingresso no interior da residência de determinado indivíduo, sem autorização judicial, logra encontrar e apreender objetos ilícitos, de sorte a configurar a prática de crimes cujo caráter permanente legitimaria, segundo ultrapassada linha de pensamento, o ingresso domiciliar.

Faço lembrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **RE n. 603.616/RO**, **com repercussão geral previamente reconhecida (Tema n. 280)**, assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, **devidamente justificadas** *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, DJe 10/5/2016).

É necessário, portanto, que as **fundadas razões quanto à existência de situação flagrancial sejam anteriores à entrada na casa**, **ainda que essas justificativas sejam exteriorizadas posteriormente no processo**. É dizer, não se admite que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida.

Ora, se o próprio juiz só pode determinar a busca e apreensão durante o dia, e mesmo assim mediante decisão devidamente fundamentada, depois de prévia análise dos requisitos autorizadores da medida, **não seria razoável conferir a um servidor da segurança pública total discricionariedade para, com base em mera capacidade intuitiva**, entrar de maneira forçada na residência de alguém e, então, verificar se nela há ou não alguma substância entorpecente.

A ausência de justificativas e de elementos seguros a autorizar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativamente à ocorrência de tráfico de drogas, pode acabar esvaziando o próprio direito à privacidade e à inviolabilidade de sua condição fundamental.

Documento eletrônico VDA55992953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/04/2026 18:46:26
Código de Controle do Documento: 1d3a2ae1-24e6-4829-a774-5af61f6226c4

Depois do julgamento do Supremo, este Superior Tribunal de Justiça, imbuído da sua missão constitucional de interpretar a legislação federal, passou – sobretudo a partir do **REsp n. 1.574.681/RS** (Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, DJe 30/5/2017) – a tentar dar concretude à expressão "fundadas razões", por se tratar de **expressão extraída pelo STF do art. 240, § 1º, do CPP**.

Assim, dentro dos limites definidos pela Carta Magna e pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte vem empreendendo esforços para interpretar o art. 240, § 1º, do CPP e, em cada caso, decidir sobre a existência (ou não) de elementos prévios e concretos que amparem a diligência policial e configurem fundadas razões quanto à prática de crime no interior do imóvel.

III. O caso dos autos

A absolvição foi assim justificada na sentença (fls. 78-80, destaquei):

> O caso é de absolvição do réu, quanto à acusação de tráfico de drogas, por **nulidade da obtenção da prova** da materialidade, e, no que toca aos delitos de resistência e lesão corporal, por atipicidade do fato.
> É fato **incontroverso que os agentes policiais que abordaram o acusado e seu amigo Fabiano, em frente à residência daquele, não presenciaram flagrante delito algum que os autorizasse a ingressar no domicílio** para ali procederem à busca que resultou na apreensão da droga. Eventual "nervosismo" ou "atitude suspeita", supostamente demonstrados pelo acusado quando da aproximação dos policiais, por óbvio, não excepcionam a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio (art. 5º, XI, da CF).
> Importante ressaltar, aqui, que **os próprios policiais elucidaram que o motivo da patrulha que realizavam no local do endereço do acusado era a suposta ocultação de motocicletas roubadas ou furtadas**, porque aquela localidade seria conhecida por tal prática delituosa. Como receberam notícia, via Copom, da ocorrência de um roubo de motocicleta, dirigiram-se ao local, a fim de surpreender os autores do crime e aprender o veículo roubado. Ocorre que **não visualizaram absolutamente nada relacionado a tal crime, envolvendo o acusado ou seu imóvel**.
> Ou seja, os policiais **jamais presenciaram qualquer situação** de flagrante delito em que estivessem envolvidos o acusado ou seu imóvel.

Documento eletrônico VDA55992953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/04/2026 18:46:26
Código de Controle do Documento: 1d3a2ae1-24e6-4829-a774-5af61f6226c4

Logo, apenas mediante inequívoca autorização de quem de direito, e obviamente livre de qualquer coação - o que é bastante improvável em caso de abordagem policial abrupta, como a que ocorreu no caso em análise -, poderiam os policiais ingressar no imóvel residencial do acusado para averiguar algum ilícito.

Porém, **tal autorização jamais ocorreu**.

Com efeito, além de estar bem provado nos autos, é **fato incontroverso que, quando um dos policiais militares iniciou a incursão na residência do acusado, este tentou impedi-lo, até mesmo fisicamente** (o que foi, de forma equivocada, considerado crime de resistência pela acusação). Aliás, **os próprios policiais afirmaram em seus depoimentos que tal fato - tentativa do acusado de impedir a entrada - ocorreu**.

Ora, qual seria o sentido de o acusado autorizar a entrada dos policiais em sua casa e, logo em seguida, tentar impedir o ingresso, investindo até mesmo fisicamente contra eles?

Trata-se de versão desprovida do mínimo de plausibilidade.

Na realidade, **não há absolutamente nenhum elemento nos autos que leve a crer que o acusado tenha autorizado a entrada de policiais em sua residência**, senão a vaga alegação destes, que obviamente têm interesse em legitimar sua ação. Ao contrário, todas as circunstâncias do fato, depoimentos testemunhais colhidos durante a instrução em juízo, e mesmo a existência de droga no interior do imóvel estão a evidenciar que os policiais jamais foram autorizados a ingressar no imóvel do réu.

Não se está, aqui, afirmando que a palavra de policiais, ouvidos como testemunhas em juízo, deve ser simplesmente desprezada ou desacreditada.

Ocorre que, excepcionalmente, no presente caso concreto, **ficou bem demonstrado que o ingresso na residência do acusado jamais foi autorizado, muito menos precedido de situação de flagrante delito que fosse de conhecimento dos policiais**, não se admitindo, juridicamente, o ingresso aleatório para verificar se ocorre algum crime permanente no interior do imóvel.

É o que basta para o reconhecimento da ilegalidade da obtenção da prova da materialidade delitiva, no que toca à imputação de tráfico de drogas, uma vez que o entorpecente foi apreendido exclusivamente em razão do ingresso ilícito dos policiais no domicílio do réu. Em outras palavras, a prova foi obtida com violação da garantia constitucional instituída no art. 5 º, XI, da Constituição Federal.

Logo, nos termos do art. 157 do CPP, a apreensão das drogas, e, por derivação, a perícia sobre elas realizada, são inadmissíveis no processo.

Documento eletrônico VDA55992953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/04/2026 18:46:26
Código de Controle do Documento: 1d3a2ae1-24e6-4829-a774-5af61f6226c4

> De rigor, pois, a absolvição do acusado quanto à imputação de tráfico de drogas, com fundamento no art. 386, II, do CPP, uma vez que, desconsiderada a apreensão da droga, inexiste prova da ocorrência do fato.

O Tribunal de origem, ao prover o recurso ministerial, afastou a nulidade em questão. Confira-se (fls. 88-89, grifei):

> No caso dos autos, conforme se explicitará adiante mais detidamente, os policiais militares receberam informação, via Copom, acerca da ocorrência de um roubo de uma motocicleta (ocorrido na Rua Romano Coró). Diante disso, passaram a diligenciar pela região, visando a localização da motocicleta subtraída, quando **visualizaram o indivíduo Fabiano (que estava na calçada) conversando com o acusado Jonatan (que estava do lado de dentro de um imóvel)**, tendo ambos sido abordados. Questionados sobre o fato de o local estar abandonado e ser conhecido por abrigar motocicletas roubadas, Jonatan respondeu que não havia nada de errado no imóvel, afirmando que era sua casa (passou a ser a sua moradia). Jonatan olhava insistentemente para o interior da casa, fato que despertou nos agentes públicos a fundada suspeita de que poderia haver algo ilícito no local, notadamente, a motocicleta roubada. Diante disso, indagado se poderiam adentrar no local, Jonatan franqueou a entrada policial. Porém, em seguida, tentou se evadir, mas logo foi contido e algemado juntamente com Fabiano, ficando sob a vigilância de um dos policiais, enquanto o parceiro de farda começou a percorrer o corredor extenso em direção à residência.
>
> Jonatan asseverou que sua namorada e sua genitora estavam no interior da casa, tentando impedir o ingresso do policial, o qual, diante disso, passou a chamá-las para saírem da residência, sendo que ninguém respondeu. Mesmo estando algemado com Fabiano, Jonatan foi na direção do policial que se aproximava da residência e investiu contra o agente público, passando a agredi-lo e incitou sua cachorra a atacar os policiais. Houve luta corporal e a cachorra (um pitbull) mordeu a perna de um dos policiais e seu colega, a fim de fazer cessar o ataque do animal, disparou um tiro na direção da cachorra. Assustado, Jonatan acabou admitindo que havia drogas no interior da casa, indicando o local onde se encontravam.
>
> Pois bem, considerando as circunstâncias concretas referidas, não se mostra antijurídica a ação dos policiais.

Documento eletrônico VDA55992953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/04/2026 18:46:26
Código de Controle do Documento: 1d3a2ae1-24e6-4829-a774-5af61f6226c4

> Com efeito, os policiais estavam apurando a prática de crimes de roubo e receptação, tendo se dirigido ao local, conhecido por ser o depósito de motocicletas roubadas. E visualizaram o acusado (do lado de dentro do imóvel), conversando com Fábio, que estava fora do imóvel. Neste sentido, considerando todo esse contexto, havia fundada suspeita para a abordagem e busca pessoal.

Segundo se depreende dos autos, os policiais realizavam diligências para localizar motocicleta que foi objeto de roubo na localidade quando avistaram **duas pessoas conversando** em uma casa, uma delas no exterior do imóvel e a outra dentro da moradia.

Essa foi a razão da abordagem realizada. Não foi descrito **nenhum dado concreto** a ensejar a suspeita da prática de crimes no local, tampouco a indicar que o veículo roubado ali estivesse guardado.

Ressalto que **até mesmo o acórdão que condenou o agravado** é claro ao demonstrar que a abordagem decorreu do **simples fato** de que duas pessoas foram vistas conversando em frente a uma casa.

Quanto ao consentimento do morador, faço lembrar que, no julgamento do **HC n. 598.051/SP** (Rel. Ministro **Rogerio Schietti**), ocorrido em 2/3/2021, a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs nova e criteriosa abordagem sobre o controle do alegado consentimento do morador para o ingresso em seu domicílio por agentes estatais.

Naquela oportunidade, a Turma decidiu, entre outros pontos, que o consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados a crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação. Ainda, adotou-se a compreensão de que a prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo, como forma de não deixar dúvidas sobre o seu consentimento. A permissão para o ingresso dos policiais no imóvel também deve ser registrada, sempre que possível, por escrito.

Documento eletrônico VDA55992953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/04/2026 18:46:26
Código de Controle do Documento: 1d3a2ae1-24e6-4829-a774-5af61f6226c4

Confiram-se, a propósito, as **conclusões** apresentadas por ocasião do referido julgamento:

> 1. Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de standard probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito.
> 2. O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial se possa objetiva e concretamente inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada.
> 3. O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação.
> 4. A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo.
> 5. A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do (s) agente (s) público (s) que tenha (m) realizado a diligência.

Em sessão extraordinária realizada em 30/3/2021, a Quinta Turma desta Corte, ao julgar o **HC n. 616.584/RS** (Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, DJe 6/4/2021) , alinhou-se à jurisprudência da Sexta Turma em relação a essa matéria – seguindo, portanto, a compreensão adotada no mencionado HC n. 598.051/SP – e, assim,

Documento eletrônico VDA55992953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/04/2026 18:46:26
Código de Controle do Documento: 1d3a2ae1-24e6-4829-a774-5af61f6226c4

concedeu habeas corpus em favor de acusado da prática de crime de tráfico de drogas, por reconhecer a nulidade das provas obtidas por meio de violação domiciliar.

No caso dos autos, não há comprovação do consentimento livre e voluntário para o ingresso em domicílio. Ao contrário, a sentença afirmar, com base nas declarações prestadas pelos policiais, ser **incontroverso dos autos que o recorrido não autorizou a busca domiciliar, tanto que tentou impedir o ingresso dos agentes no local (o que acarretou a imputação do crime de resistência).**

A situação foi muito bem delineada na decisão proferida pelo Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT) nesta impetração. Confira-se (fls. 176-177, destaquei):

> Como se vê do excerto colacionado, **assiste razão à defesa ao pugnar pelo reconhecimento da nulidade decorrente da violação ao domicílio** porquanto, em que pese o entendimento esposado no aresto vergastado, **não havia fundadas razões para o ingresso dos policiais, que se valeram de impressões subjetivas para a realização da diligência**, decorrente unicamente da afirmação de que o paciente olhava insistentemente para o interior do domicílio, onde se encontravam sua genitora e namorada, o que não constitui standard probatório idôneo para a violação da garantia prevista no art. 5º, inc. XI, da CF, ainda mais em se tratando de investigação por crime diversos do tráfico de drogas.
> Como observado na sentença, "[é] **fato incontroverso que os agentes policiais que abordaram o acusado e seu amigo Fabiano, em frente à residência daquele, não presenciaram flagrante delito algum que os autorizasse a ingressar no domicílio** para ali procederem à busca que resultou na apreensão da droga. Eventual 'nervosismo' ou 'atitude suspeita', supostamente demonstrados pelo acusado quando da aproximação dos policiais, por óbvio, não excepcionam a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio (art. 5º, XI, da CF)" (fl. 78).
> Da sentença, ainda, extrai-se que "tal autorização jamais ocorreu. Com efeito, **além de estar bem provado nos autos, é fato incontroverso que, quando um dos policiais militares iniciou a incursão na residência do acusado, este tentou impedi-lo, até mesmo fisicamente** (o que foi, de forma equivocada, considerado

Documento eletrônico VDA55992953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/04/2026 18:46:26
Código de Controle do Documento: 1d3a2ae1-24e6-4829-a774-5af61f6226c4

> crime de resistência pela acusação). Aliás, os próprios policiais afirmaram em seus depoimentos que tal fato - tentativa do acusado de impedir a entrada - ocorreu" (fl. 79), não sendo possível manter a condenação dada a ilicitude das provas obtidas mediante a violação em apreço.

Com efeito, **soa completamente inverossímil a versão policial**, ao narrar que o réu **haveria livre e espontaneamente franqueado o ingresso dos policiais em seu domicílio para uma varredura pelos agentes**. Ora, um mínimo de vivência e de bom senso sugerem a **falta de credibilidade** de tal versão. Pelas circunstâncias em que ocorreram os fatos –, quantidade de policiais, todos armados etc. –, **não se mostra crível a voluntariedade e a liberdade para consentir no ingresso.**

Se, de um lado, se deve, como regra, presumir a veracidade das declarações de qualquer servidor público, não se há de ignorar, por outro lado, que **o senso comum e as regras de experiência merecem ser consideradas** quando tudo indica não ser crível a versão oficial apresentada, máxime quando interfere em direitos fundamentais do indivíduo e quando se nota indisfarçável desejo de se criar uma narrativa amparadora de uma versão que confira plena legalidade à ação estatal.

Essa **relevante dúvida não pode**, dadas as circunstâncias concretas – avaliadas por qualquer pessoa isenta e com base na experiência quotidiana do que ocorre nos centros urbanos –, **ser dirimida a favor do Estado,** mas a favor do titular do direito atingido **(*in dubio pro libertas*).** Em verdade, **caberia aos agentes que atuam em nome do Estado demonstrar, de modo inequívoco, que o consentimento do morador foi livremente prestado**, ou que, na espécie, havia em curso na residência clara situação de comércio espúrio de droga, a autorizar, pois, o ingresso domiciliar mesmo sem consentimento válido do morador.

É preciso, neste ponto, enfatizar que, diferentemente do que se dá em relação a outros direitos fundamentais, **o direito à inviolabilidade do domicílio não protege apenas o alvo de uma atuação policial, mas todo o grupo de pessoas que residem ou se encontram no local da diligência**. Ao adentrar uma residência à procura de drogas – pense-se na cena de agentes do Estado fortemente armados ingressando em imóveis onde habitam famílias numerosas – são

Documento eletrônico VDA55992953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/04/2026 18:46:26
Código de Controle do Documento: 1d3a2ae1-24e6-4829-a774-5af61f6226c4

eventualmente violados em sua intimidade também os pais, os filhos, os irmãos, parentes em geral do suspeito, o que potencializa a gravidade da situação e, por conseguinte, demanda mais rigor e limite para a legitimação da diligência.

Certamente, a dinâmica, a capilaridade e a sofisticação do crime organizado e da criminalidade violenta exigem postura mais efetiva do Estado. No entanto, **a coletividade, sobretudo a integrada por segmentos das camadas sociais mais precárias economicamente, também precisa, a seu turno, sentir-se segura e ver preservados seus mínimos direitos, em especial o de não ter a residência invadida, a qualquer hora do dia ou da noite, por agentes estatais** , sob a única justificativa, extraída de **apreciações pessoais** destes últimos, de que o local supostamente é ponto de tráfico de drogas ou de que o suspeito do tráfico ali possui droga armazenada.

Não se desconhece que a **busca e apreensão domiciliar pode ser de grande valia à cessação de crimes e à apuração de sua autoria**. No entanto, é de particular importância consolidar o entendimento de que o ingresso na esfera domiciliar para apreensão de drogas em determinadas circunstâncias representa legítima intervenção restritiva apenas se devidamente amparada em **justificativas e elementos seguros a autorizar a ação dos agentes públicos, sem o que os direitos à privacidade e à inviolabilidade do lar serão vilipendiados**.

A situação versada neste e em inúmeros outros processos que aportam nesta Corte Superior diz respeito à própria **noção de civilidade e ao significado concreto do que se entende por Estado Democrático de Direito, que não pode coonestar, para sua legítima existência, práticas abusivas** contra parcelas da população que, por sua topografia e status social, costumam ficar mais suscetíveis ao braço ostensivo e armado das forças de segurança.

De nenhum modo se pode argumentar que, por serem os crimes relacionados ao tráfico ilícito de drogas legalmente equiparados aos hediondos, as forças estatais estariam autorizadas, em relação de meio e fim, a ilegalmente afrontar direitos individuais para a obtenção de resultados satisfatórios no combate ao crime. Em outras palavras, conquanto seja **legítimo que os órgãos de persecução penal se empenhem, com prioridade, em investigar, apurar e**

Documento eletrônico VDA55992953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/04/2026 18:46:26
Código de Controle do Documento: 1d3a2ae1-24e6-4829-a774-5af61f6226c4

punir autores de crimes mais graves, os meios empregados devem, inevitavelmente, vincular-se aos limites e ao regramento das leis e da Constituição da República.

Diante de tais ponderações, considero que a descoberta *a posteriori* de uma situação de flagrante decorreu de ingresso ilícito na moradia do acusado, em afronta à norma constitucional que consagra direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, o que torna imprestável, no caso concreto, a prova ilicitamente obtida e, por conseguinte, todos os atos dela decorrentes.

A propósito, lembro que o art. 5º, LVI, da nossa Constituição da República repudia as provas originalmente ilícitas, bem como as que delas derivarem, como parte de uma política criminal inibidora do uso, pelo Estado, de meios ilegais para a obtenção de provas incriminatórias.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **divirjo do relator para negar provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA55992953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/04/2026 18:46:26
Código de Controle do Documento: 1d3a2ae1-24e6-4829-a774-5af61f6226c4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0202033-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 919.498 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 086212023 15011682220238260530 21421652021 86212023

PAUTA: 08/10/2025 JULGADO: 07/04/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MARIANA QUEIROS REIS
ADVOGADA	:	MARIANA QUEIROS REIS - SP449368
ADVOGADA	:	MARIANA DE OLIVEIRA MIELE - SP445573
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JONATAN HEITOR NOGUEIRA VIEIRA SELEGUIN
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	JONATAN HEITOR NOGUEIRA VIEIRA SELEGUIN
ADVOGADA	:	MARIANA QUEIROS REIS - SP449368
ADVOGADA	:	MARIANA DE OLIVEIRA MIELE - SP445573
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz negando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Carlos Pires Brandão, e da reconsideração de voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior no mesmo sentido, a Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Carlos Pires Brandão. Vencido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA55706188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 08/04/2026 00:33:23
Código de Controle do Documento: BF3A3361-AAF1-44C6-81C0-AD3954ED4007